



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016 - Edição nº 102

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 829 (Novo)
Notícias STF	Informativo do STJ nº 583 (Novo)
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 15 (Novo)
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.297, de 16.6.2016](#) - Altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Debate na Emerj alerta sobre tráfico de pessoas no Brasil](#)

[Museu da Justiça promove nova edição do curso 'Práticas em PNL'](#)

[Juiz Luiz Roberto Ayoub lança livro em palestra no TJRJ: 'se as empresas morrem, a sociedade morre'](#)

[Corregedoria capacita agentes em Santa Cruz para atuarem na erradicação do sub-registro de nascimento](#)

[Audiências de apresentação de menores contribuem para resgatar relação com a família](#)

[Desembargador faz palestra sobre sustentabilidade na Esaj](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Decisão garante matrícula na USP a companheira por transferência compulsória de militar](#)

O ministro Celso de Mello julgou procedente a Reclamação (RCL) 23849, para invalidar decisão do pró-reitor de Graduação da Universidade de São Paulo (USP) e determinar que seja efetivada a matrícula na

Faculdade de Direito da instituição da companheira de um primeiro-tenente da Marinha, transferido compulsoriamente do Rio de Janeiro para São Paulo.

O relator apontou que o ato do pró-reitor violou decisão do STF, com efeito vinculante, no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3324. Na ocasião, o Supremo firmou entendimento no sentido de que a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.536/1997 pressupõe que a transferência obrigatória observe a natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, levando em conta a congneridade das instituições envolvidas, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada. No caso, a companheira estava matriculada na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

“Cabe ressaltar, neste ponto, que essa orientação plenária tem-se refletido em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, emanados desta Corte”, afirmou o ministro, destacando o Recurso Extraordinário (RE) 464217, que apreciou controvérsia análoga à dos autos.

Caso

Segundo os autos, o companheiro da autora da reclamação, que cursava o 6º semestre de Direito na Unirio, foi redistribuído de ofício, do Rio de Janeiro para São Paulo. Dessa forma, ela postulou perante a USP sua transferência para o curso de Direito, comprovando que mantém união estável com seu companheiro. No entanto, o pedido foi negado pelo pró-reitor de Graduação da universidade paulista.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Processo de médico acusado por morte de paciente em SP será remetido ao MP

A motivação acerca das teses defensivas apresentadas na resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda.

Esse entendimento foi adotado pela Quinta Turma em julgamento de recurso de médico denunciado por homicídio culposo em São Paulo. Ele responde penalmente porque teria agido com negligência e imperícia ao supostamente deixar de observar regra técnica da profissão.

A vítima fora submetida a uma cirurgia de intestino e, no dia seguinte, sentiu fortes dores e retornou ao hospital, tendo sido liberada após a realização de uma lavagem intestinal.

Na manhã do dia seguinte, desmaiou e retornou ao hospital, quando foi feita a segunda lavagem intestinal. O quadro da paciente se agravou. Depois de alguns dias, o mesmo médico a operou novamente e, logo depois, ela faleceu.

Suspensão

No recurso dirigido ao STJ, a defesa pediu que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para oferecimento da suspensão condicional do processo.

De acordo com o ministro Jorge Mussi, relator, a Lei 11.719/08 criou para o magistrado a possibilidade de absolver sumariamente o acusado.

Isso pode ocorrer quando o juiz verificar “hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões”.

Omissão

No caso específico, o ministro verificou que a decisão de primeiro grau fora bem fundamentada. Contudo, observou que o Ministério Público não se pronunciou sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Em razão disso, a juíza de direito não apreciou o pedido formulado pela defesa de remessa dos autos ao órgão ministerial, “omissão que, a toda evidência, causa prejuízos ao réu”, observou Mussi.

Segundo o ministro, uma vez proposta e aceita a suspensão condicional do processo, e cumpridas as

condições nela estabelecidas, a punibilidade será extinta ao término do período de prova.

“Cumpra, então, encaminhar os autos ao membro da acusação, a fim de que proponha ou não a benesse ao réu, especialmente porque foi acusado de praticar crime cuja pena mínima é de um ano, estando preenchido, portanto, o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais”, determinou Mussi.

Processo: RHC. 67038

[Leia mais...](#)

FGTS e direito tributário entre os novos enunciados do Livro de Súmulas

A edição atualizada do *Livro de Súmulas do STJ* traz quatro novos enunciados, as Súmulas 569 a 572. O volume, editado pela Comissão de Jurisprudência e Assessoria de Comissões Permanentes de Ministros (ACP), traz também os Enunciados Administrativos do tribunal.

O verbete 569 trata de questão de direito tributário relacionada à importação. De acordo com a nova súmula, “na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de *drawback*”.

Já o enunciado 570 traz que “compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

FGTS

A Súmula 571 trata de questão ligada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Segundo seu texto, “a taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos”.

Por último, o enunciado 572 diz que “O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação”.

O livro está à disposição na Biblioteca Digital do STJ. Clique [aqui](#) e confira.

[Leia mais...](#)

Elevada para 450 salários mínimos indenização por acidente em via mal sinalizada

A Primeira Turma majorou de R\$ 150 mil para 450 salários mínimos (R\$ 396 mil) a indenização devida a motociclista que ficou tetraplégica após sofrer acidente em rodovia mal sinalizada que estava em obras, em Santa Catarina.

A concessionária Autopista Litoral Sul, responsável pela sinalização das obras de duplicação da via e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), órgão responsável pela fiscalização da rodovia federal, foram condenados solidariamente ao ressarcimento dos danos morais e estéticos.

Após ser atingida por um carro e arremessada da moto, a motociclista sofreu uma lesão na coluna cervical, que deu causa à tetraplegia traumática. Depois de passar por cirurgia, o laudo médico apontou a necessidade de cadeira de rodas, par de botas, cama elétrica, cateterismo vesical, além do afastamento do trabalho por tempo indeterminado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) fixou o valor de R\$ 150 mil para reparação dos danos morais e estéticos. Não satisfeita, a vítima interpôs recurso especial no STJ. Considerando a situação grave e o número de condenados solidariamente, o relator, ministro Gurgel de Faria, afastou a aplicação da Súmula 7 do STJ, que impediria o conhecimento do recurso.

Gravidade

O relator observou que o valor da indenização não reflete a gravidade do caso, “mostrando-se insuficiente para reparar ou ao menos compensar as consequências permanentes dos danos suportados”.

Ele mencionou precedentes do STJ, como o Recurso Especial 1.349.968, no qual a Terceira Turma majorou para R\$ 200 mil a indenização devida a um jovem de 20 anos que ficou paraplégico após acidente de trânsito.

Citou também o Agravo em Recurso Especial 170.037, da Segunda Turma, que manteve a condenação da União ao pagamento de R\$ 400 mil de indenização a outro jovem que ficou tetraplégico após cair de árvore apodrecida.

“Nesse contexto – tetraplegia ocasionada por acidente de trânsito em rodovia mal sinalizada –, tenho que a fixação do quantum indenizatório em 450 salários mínimos se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, afirmou.

Processo: Ag. Rg. no REsp. 1501216

[Leia mais...](#)

Condomínio

A Terceira Turma julgou um caso que envolvia critério de divisão de despesas de condomínio entre moradores de edifício residencial de sete andares no Rio Grande do Sul. Um casal, proprietário de uma cobertura, questionou a decisão da assembleia de moradores que determinou que eles pagassem valor mais alto que os demais residentes.

O pedido para rever a decisão foi negado tanto na primeira quanto na segunda instância, mas o casal recorreu ao STJ. Para o relator do caso, ministro João Otávio de Noronha, não há ilegalidade na decisão da assembleia de moradores.

Noronha considerou que o critério de divisão das despesas do condomínio pode ser por unidade habitacional, independentemente do tamanho ou valor, ou pela fração ideal de cada apartamento. O voto do relator negando o recurso do casal foi aprovado por unanimidade pelo colegiado.

Processo: REsp. 1458404

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Constitucional.

- Direito Constitucional

Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

[Ofensas à Honra - Autoridade e Políticas](#)

Remédios Constitucionais

[Mandado de Segurança e Teoria da Encampação](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0291363-91.2014.8.19.0001](#) – rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho - j. 24/11/2015 -p.03/12/2015

Penal. Processo penal. Apelação. Denúncia por crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica. (artigo 129, §9º do Código Penal). Sentença condenatória que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e desclassificou a conduta para aquela descrita no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Recurso defensivo. Alegação de ofensa ao princípio da correlação em razão da desclassificação da conduta de lesão corporal para vias de fato. Pretensão absolutória sob o fundamento de insuficiência de provas. Pleito alternativo de revisão da dosimetria da pena para fixação da pena no mínimo legal, fixação de pena de multa, reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante reconhecida. Subsidiariamente, caso prevaleça a agravante, busca-se o aumento à razão de um sexto. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou reforma para exclusão da determinação de frequência a grupo reflexivo. Manutenção do juízo de reprovação. Conjunto probatório suficiente a embasar o decreto condenatório. Compatibilidade entre as agressões narradas pela vítima e aquelas contidas na denúncia. Valor probatório da palavra da vítima em delitos cometidos no âmbito da violência doméstica. Dosimetria da pena que não reclama reparo. Pena fixada no mínimo legal. Impossibilidade de fixação apenas da multa, por vedação legal expressa no artigo 17 da Lei 11343/2006. Fatos não admitidos pelo réu de modo a caracterizar a atenuante da confissão. Incremento de pena realizado pela incidência da agravante de forma proporcional. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mas por fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Delito praticado com violência contra a pessoa que não se adequa à hipótese do artigo 44, I do Código Penal, diante da desclassificação da conduta imputada na denúncia para a contravenção de vias de fato. Interpretação extensiva in malam partem. Extração da vedação ao benefício a partir da vigência da Lei 11340/2006 - Lei Maria da Penha. Inadequação social do comportamento e desvalor da conduta, independentemente de ser matéria contravencional e não criminosa em razão do novo sistema introduzido na ordem jurídica penal brasileira, com crescente repúdio a atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive com recente acréscimo da tipificação do feminicídio, reputado crime hediondo (Lei 13.104/2015). Frequência ao grupo reflexivo do juízo que integra as condições fixadas no sursis. Adequação da condição. Desprovimento do recurso.

1. Por primeiro, enfrenta-se a tese relativa à impossibilidade de desclassificação da conduta de lesões corporais para vias de fato, fundamentada na alegada ofensa ao princípio da correlação ao congruência.

2. Tanto as lesões corporais como as vias de fato consistem em atos de agressão dirigidos a alguém. Difere o crime de lesão corporal da contravenção de vias de fato em razão da necessária existência de ofensa a integridade física no primeiro e de sua inexistência na segunda. Exatamente por esta razão, tem-se que a contravenção de vias de fato é subsidiária ao crime de lesões corporais. Assim, o ato de agressão classificar-se-á como vias de fato ou lesões corporais, a depender do resultado naturalístico: se não gerou ofensa à integridade física é contravenção; se gerou, é crime de lesões corporais.

3. Daí porque não existe qualquer violação ao princípio da congruência ou correlação na sentença que, entendendo que as lesões descritas no AECD não foram provocadas pela ação descrita na denúncia, mas tendo como provados os atos de agressão perpetrados contra a vítima, desclassifica a conduta, impondo a condenação por vias de fato.

4. Passando-se à análise dos elementos da contravenção, sob a ótica dos argumentos defensivos, tem-se que a vítima confirmou ter sofrido puxões de cabelo e mordidas. É bem verdade que o laudo não descreve lesões compatíveis com mordidas, até porque, se descrevesse, a condenação seria por lesões corporais e não vias de fato, já que haveria ofensa à integridade física da vítima.

5. Exatamente como sustentou o digno representante do parquet em atuação no primeiro grau, o fato de haver sido realizado o exame de corpo de delito no dia seguinte aos fatos - em verdade, mais de 24 horas após os fatos, ocorridos às 9h30min do dia 27/03/2014 e o exame realizado às 16h23 min do dia 28/03/2014 - permite a conclusão de que teria havido tempo hábil para o desaparecimento de eventual marca, a depender da intensidade da mordida.

6. A autoria está plenamente demonstrada pelo depoimento da vítima, que merece especial relevo em delitos cometidos no âmbito da violência doméstica, na maioria das vezes, na intimidade do lar e na clandestinidade. Por outro lado, o próprio apelante admitiu ter empurrado a vítima, durante uma discussão, embora tenha negado as agressões. Alegou que apenas tentou se defender da vítima, que teria acertado uma garrafa em sua cabeça.

7. A versão do apelante, portanto, contrapõe-se à palavra da vítima, mas não se apresenta verossímil, já

que apesar de narrar ter sido atingido com uma garrafada na cabeça, não disse ter sofrido qualquer lesão ou narrou algum desdobramento de tal conduta da vítima.

8. De toda forma, é incontroverso que houve discussão entre o apelante e a vítima, que redundou em agressões físicas. Ainda que se admita como verdadeira a versão de que ocorreram agressões mútuas, tal fato não afasta a tipicidade da conduta do apelante, que efetivamente agrediu a vítima.

9. Nenhuma razão há para que se descredencie o valor probatório do depoimento da vítima, mormente em delitos cometidos no âmbito da violência domésticas, na maioria das vezes, sem testemunhas.

10. Por outro lado, nenhuma prova foi produzida pela Defesa que pudesse ilidir as acusações dirigidas ao apelante.

11. Assim, o decreto condenatório encontra-se lastreado em prova robusta, não havendo que se cogitar de absolvição por insuficiência de provas.

12. A dosimetria da pena não merece reparo, pois correta, suficiente e justa a reprimenda aplicada. A pena base foi fixada no mínimo legal.

13. A atenuante da confissão não está caracterizada. Com efeito, o apelante não admitiu os fatos narrados na denúncia. Negou tivesse puxado os cabelos da vítima ou lhe dado mordidas, como descrito na denúncia. Admitiu apenas tê-la empurrado para defender-se de agressões.

14. Por outro lado, está caracterizada a agravante do artigo 61, II, f do Código Penal, pelo que a sanção foi incrementada à razão de 1/3. Embora não seja usual o aumento na referida fração, a lei não estabelece um quantum predefinido para as agravantes, apresentando-se proporcional e razoável o aumento de 5 dias de prisão simples realizado pela magistrada de piso, considerando-se a diversidade de agressões perpetradas - puxões de cabelo, mordidas e empurrão, este último não narrado na denúncia, mas admitido pelo réu em seu interrogatório, que também admitiu ter dado uns tapas na vítima em outra oportunidade.

15. Sobre a pretensão de ver aplicada apenas a pena de multa cominada ao delito, em lugar da prisão simples, deve-se salientar que não cabe ao réu escolher a sanção que melhor lhe convém, tratando-se de discricionariedade do magistrado a eleição de uma ou de outra modalidade de sanção. Por outro lado, a admitir-se a escolha da sanção pelo réu, estar-se-ia esvaziando o caráter aflictivo da pena e desnaturando sua função pedagógica e punitiva.

16. Demais disso, a despeito do esforço da combativa Defesa em sua argumentação, o artigo 17 da Lei 11340/2006 não traz qualquer ressalva quanto à aplicação da pena de multa substitutiva, vedando, de forma geral, a aplicação de pena de multa isoladamente. Assim, não merece acolhida a pretensão de aplicação da pena de multa, apenas.

17. A sentença apelada negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, I do Código Penal, por haver sido o delito cometido com violência contra a pessoa.

18. Compreende-se não ser, de fato, cabível a substituição, in casu, mas por não ser socialmente recomendado, com espeque no artigo 44, III do Código Penal. E isto, porque houve desclassificação da imputação inicial do crime de lesões corporais para a contravenção penal de vias de fato.

19. Observe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda a fundamentação da sentença (AgRg no REsp 1542483/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015; AgRg no AREsp 691.023/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

20. Todavia, com todas as vênias ao entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça, parece a esta Relatoria haver uma interpretação extensiva do artigo 44, I do Código Penal, in malam partem, já que o dispositivo em comento veda a substituição em casos de crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, mas não menciona expressamente contravenção penal.

21. Por outro lado, ao proceder a uma interpretação do artigo 44, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9714/1998, de forma sistemática e teleológica, à luz da Lei Maria da Penha - Lei 11340/2006 - vê-se que tal diploma legal pretendeu afastar a aplicação das medidas despenalizadoras dos delitos praticados no contexto da violência doméstica, justamente para evitar a banalização da resposta penal a tais condutas.

22. Assim, no sistema penal vigente, donde está inserida a Lei 11340/2006 - posterior à lei que introduziu a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos - não se apresenta socialmente recomendável e adequada a aplicação da benesse legal, mesmo se tratando de contravenção penal, porque perpetrada com a repudiada violência doméstica e familiar contra a mulher.

23. Vale citar como exemplo do crescente repúdio e reprovabilidade exacerbada de condutas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher a introdução da figura do feminicídio no Código Penal - também considerado crime hediondo - , através da Lei 13.104/2015.

24. Portanto, nega-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, III do Código Penal.

25. Por fim, quanto à frequência a grupo de reflexão, a sentença apresenta-se clara que a imposição refere-se a condição do sursis, com fundamento no artigo 79 do Código Penal e no artigo 45, da Lei 11340/2006, não havendo margem à interpretação defensiva de que se trate de pena restritiva de direitos.

26. Ademais, a frequência a grupo de reflexão existente no juízo apresenta-se adequada à natureza do delito e merece ser mantida, diante da evidente finalidade ressocializadora que ostenta.

27. Portanto, impossível o acolhimento do pleito alternativo defensivo, devendo ser mantido o juízo de reprovação e, bem assim, a sanção penal, tal como imposta.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do(a) Acórdão em Segredo de Justiça - Data: 01/12/2015

[Leia mais...](#)

[0040472-19.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Sérgio Nogueira de Azeredo](#) - j.25/11/2015 -p.02/12/2015

Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Processual Civil. Exclusão do Município do Rio de Janeiro do polo passivo e declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Regional de Jacarepaguá. Irresignação autoral que merece acolhida. Aferição das condições concernentes à legitimação ad causam para o exercício do direito de ação que, consoante a Teoria da Asserção, deve-se restringir à narrativa fática aduzida na inicial. Precedente da Insigne Corte Superior. Demanda que se fundamenta na alegada responsabilidade solidária dos Réus quanto à precariedade da instalação e ausência de manutenção e conservação da rede de esgotamento sanitário, em razão do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações firmado entre aqueles. Pertinência subjetiva da Edilidade Ré para integrar a lide considerada in status assertionis. Exame da titularidade da obrigação correspondente ao direito alegado pela Demandante reservado ao pronunciamento de mérito, cuja análise não compete ao órgão ad quem apreciar, neste momento processual, sob pena de incorrer em supressão de instância. Precedentes do Insigne Tribunal da Cidadania e desta Egrégia Corte de Justiça. Reconhecimento da legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro que se impõe por ora, com o consequente prosseguimento do feito perante o Juízo prolator do decisum agravado. Reforma da solução impugnada. Provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br